



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2010

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios o à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;  
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 22:044** — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 22:045** — Manda pôr em execução o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto n.º 22:046** — Esclarece e modifica algumas disposições do decreto n.º 18:859, que estabeleceu as normas para a execução e liquidação das obras de melhoramentos a realizar nas linhas do Estado, nos termos do contrato de 11 de Março de 1927.

**Decreto n.º 22:047** — Torna obrigatório aos concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de serviço público e aos proprietários de instalações produtoras de energia eléctrica remeter à Direcção dos Serviços Eléctricos da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até o dia 15 de Fevereiro de cada ano, uma nota estatística da exploração do ano anterior.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 21:853, que extingue a Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, cria escolas de farmácia nas Universidades de Lisboa e Coimbra e remodela o ensino farmacêutico.

**Rectificação** ao mapa das escolas de ensino primário elementar mixtas criadas pelo decreto n.º 21:400 em várias localidades, em conformidade com o disposto no § único do artigo 10.º do decreto n.º 20:181.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto n.º 22:048** — Cria junto da Adega Regional de Colares o lugar de delegado do Governo, cuja remuneração é fixada pelo Ministro e fica a cargo da referida Adega Regional.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

2.ª Repartição

**Decreto n.º 22:044**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Vouzela e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 médico . . . . .	350\$00
1 médico adjunto . . . . .	50\$00
1 ecónomo-arquivista (a) . . . . .	120\$00
1 capelão . . . . .	1.300\$00
1 enfermeiro (a) . . . . .	500\$00
1 enfermeira (a) . . . . .	600\$00
1 servente (a) . . . . .	420\$00
1 cozinheira (a) . . . . .	360\$00
1 barbeiro . . . . .	60\$00
1 servo da igreja . . . . .	360\$00

(a) Têm residência e alimentação no hospital e asilo da Misericórdia.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência do Arsenal da Marinha

**Decreto n.º 22:045**

Tendo em vista o disposto no decreto n.º 21:810, de 29 de Outubro do corrente ano, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que seja pôsto em execução o regulamento da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*Antbal de Mesquita Guimarães.*

## Previdência dos Arsenalistas de Marinha

## Regulamento

## CAPÍTULO I

## Instituição e fins

Artigo 1.º Sob a égide da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, onde será a sua sede, é mantido um fundo de sobrevivência denominado Previdência dos Arsenalistas de Marinha, que tem por fim permitir aos seus associados legar, por uma só vez e por sua morte, um subsídio à pessoa ou pessoas que previamente tenham designado, nos termos do presente regulamento.

## CAPÍTULO II

## Dos sócios

Art. 2.º Podem ser sócios desta instituição todos os indivíduos que prestam ou venham a prestar serviço em qualquer das dependências da Intendência do Arsenal da Marinha, sem distinção de sexo ou categoria.

§ 1.º Podem igualmente ser sócios todos os indivíduos do pessoal civil e militar, quando na efectividade; que prestem serviços na aeronáutica naval, Escola Naval, instrumentos náuticos, material de guerra e tiro naval, serviços radiotelegráficos, de submersíveis, de faróis e construções civis do Ministério da Marinha e outras dependências do mesmo Ministério, bem como os sócios da extinta Irmandade dos Carpinteiros Navais que transitaram para a Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha.

§ 2.º O pessoal a que se refere o corpo deste artigo, quando na situação de aposentado ou afastado do serviço por efeito de incapacidade física, só poderá ser admitido como sócio depois de presente ao exame médico a que se refere o artigo 6.º do presente regulamento.

§ 3.º Podem ainda ser sócios desta instituição, como sócios aderentes extraordinários, o cônjuge de qualquer dos sócios a que se refere este artigo e seus parágrafos, ou a mulher que se prove ser por eles sustentada, e os seus parentes em primeiro grau (pais, filhos ou irmãos).

§ 4.º Não podem ser admitidos ou inscritos sócios com mais de cinquenta anos de idade.

§ 5.º Os menores de quinze anos em serviço nas estações estranhas à Intendência do Arsenal da Marinha carecem de autorização de seus pais ou tutores para serem admitidos como sócios.

Art. 3.º Nos termos da base 14.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810, de 29 de Outubro de 1932, é obrigatória a inscrição, como sócios, de todo o pessoal fabril com menos de cinquenta anos de idade, excepto o eventual, admitido para os serviços dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha posteriormente ao decreto n.º 13:245, de 8 de Março de 1927. A inscrição do pessoal eventual é facultativa.

§ único. Nos termos da base 16.ª do mesmo decreto as inscrições de novos sócios far-se-ão em face de relações fornecidas pelas diferentes direcções dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha, quanto ao pessoal fabril ou a este equiparado admitido para os serviços da mesma Intendência, relações que conterão a categoria, o nome, a idade, a filiação e a residência dos admitidos, bem como as oficinas ou serviços a que foram distribuídos.

Art. 4.º Haverá três categorias de sócios:

a) Sócios fundadores: os inscritos até 30 de Abril de 1927;

b) Sócios ordinários: os indivíduos do pessoal fabril

ou a este equiparado, dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha, inscritos depois daquela data;

c) Sócios aderentes: os indivíduos, civis ou militares, prestando serviço em qualquer das dependências a que se refere o § 1.º do artigo 2.º deste regulamento admitidos como sócios posteriormente a 30 de Abril de 1927.

§ único. Os sócios aderentes extraordinários não podem tomar parte nas assembleas gerais, não são eleitores nem elegíveis, nem podem contrair empréstimos na Caixa Económica.

Art. 5.º A admissão de sócios não compreendidos nas disposições contidas na base 14.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810 será feita mediante um boletim de proposta, preenchido e assinado por um sócio e aprovado em sessão da direcção.

Art. 6.º A admissão de sócios aderentes e aderentes extraordinários será precedida de exame médico, feito no posto médico do Arsenal da Marinha.

## CAPÍTULO III

## Direitos dos sócios

Art. 7.º Os sócios em dia com os seus pagamentos têm direito:

§ 1.º A fazer parte da assemblea geral, segundo o que estabelece o presente regulamento e o estatuto da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha;

2.º A legar um subsídio de 1.000\$ ou seus múltiplos inteiros, não podendo exceder 10.000\$;

3.º A ser dispensados do pagamento das cotas que lhes competirem, quando, por efeitos de obrigatoriedade do serviço militar, doentes ou presos, não recebam vencimentos, ou ainda quando se encontrem em regime de trabalho por períodos ou doentes com meio vencimento, o que deverão solicitar por escrito, tendo contudo que satisfazer todas as importâncias em débito logo que cessem as causas determinantes dessa dívida, de forma a que o seu pagamento integral se efectue num número de semanas não superior ao dôbro daquelas em que esteve suspenso o pagamento;

4.º A examinar, nas épocas competentes, todos os livros e documentos da gerência da instituição;

5.º A continuar a fazer parte da instituição, com todos os direitos e deveres consignados neste regulamento, quando deixem de prestar serviço nas estações que lhes permitiram a inscrição;

6.º A poder aumentar ou diminuir a importância do subsídio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no n.º 2.º deste artigo, nas condições seguintes:

a) Quando a passagem seja para um grau inferior começa desde logo a produzir os seus efeitos e não terão os sócios direito a qualquer restituição de cotas ou jóias;

b) Quando a passagem seja para um grau superior não poderá o sócio ter mais de cinquenta anos de idade, deverá ser julgado em condições favoráveis de saúde pelo exame médico a que se referem o artigo 6.º do presente regulamento e a base 15.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810 e só adquirirá direito ao aumento subscrito pela forma estabelecida pelo artigo 16.º deste regulamento.

§ único. Aos sócios fundadores é dispensado o exame médico a que se refere a alínea anterior.

Art. 8.º Os sócios inscritos anteriormente à data da publicação do decreto-lei n.º 21:810 podem optar, quando tenham usado desse direito dentro do prazo de sessenta dias, a contar dessa data, pelo subsídio de 5.000\$, mediante o pagamento da cota mensal fixa de 11\$.

§ 1.º Aqueles que não usarem desta opção passarão a pagar a cota que corresponder à idade com que se inscreveram sócios.

§ 2.º Aqueles que, tendo usado da referida opção, de-

sejarem elovar o seu grau de subsídio pagarão pela parte excedente a 5.000\$ as cotas e jóias que lhes competirem pela tabela apensa a este regulamento, conforme as idades na época em que solicitarem essa elevação.

Art. 9.º No caso de aumento do subsídio, o sócio poderá pagar de pronto ou em prestações semanais e seguidas, que não poderão exceder cinquenta, a diferença das importâncias das jóias que pagou e aquela que tem a pagar para o novo grau de subsídio escolhido.

§ único. A cota total a pagar nos casos previstos por este artigo será aquela com que o sócio anteriormente contribuía, acrescida da diferença entre essa cota e a fixada na tabela apensa a este regulamento, tomando-se por base a idade do sócio na data em que requerer o aumento.

Art. 10.º Todos os sócios inscritos até a data da entrada em vigor deste regulamento são considerados inscritos para o subsídio de 5.000\$ enquanto não usarem da faculdade concedida pelo n.º 6.º do artigo 7.º

Art. 11.º Aos sócios com mais de um ano de inscritos que sejam despedidos dos serviços dependentes da Intendência do Arsenal da Marinha por motivo de doença que não tenham vencimento certo como remuneração de qualquer trabalho permanente e regular que, possivelmente, efectuem, e ainda àqueles que, recebendo qualquer pensão ou subsídio, quer do Estado, quer de qualquer instituição particular ou oficial, as importâncias auferidas não atinjam globalmente 50 por cento dos vencimentos que percebiam quando ao serviço fabril é-lhes mantido o direito de legarem subsídio sem que tenham de satisfazer os correspondentes encargos monetários.

§ 1.º Desde que cessem as condições que motivaram o despedimento cessam também as regalias consignadas no corpo deste artigo, que voltarão a ter aplicação somente no caso de ressurgirem integralmente as mesmas causas.

§ 2.º Quando faleça um sócio, ao abrigo do que estabelece este artigo, serão deduzidas da importância do subsídio legado as quantias em débito.

Art. 12.º Aos sócios com mais de um ano de inscritos que sejam despedidos do serviço fabril por motivos contrários à sua vontade, quando não seja por razões disciplinares, mas especificadamente por falta de trabalho ou de verba, poderão ser aplicadas as disposições constantes do artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1.º Quando o número de sócios abrangidos pelas disposições deste artigo seja superior a dez, deixarão elas de ser aplicadas, devendo ser imediatamente convocada a assemblea geral, especialmente destinada a pronunciar-se sobre o assunto.

§ 2.º As disposições constantes deste artigo só serão aplicadas aos sócios que façam parte do pessoal dos quadros ou adventício e que o requeriram no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data em que foi colocado em situação que lhe permita beneficiar das disposições indicadas.

#### CAPÍTULO IV

##### Deveres dos sócios

Art. 13.º Os sócios têm os seguintes deveres:

1.º Pagar a jóia a que se refere a tabela apensa a este regulamento, cuja importância poderá ser paga em prestações semanais e seguidas e quanto possível uniformes, as quais não poderão ir além de cinquenta;

2.º Contribuir semanalmente, segundo a idade com que se inscrever e o subsídio que constituir, com a cota correspondente, indicada na tabela apensa a este regulamento, e que se considerará vencida no primeiro sábado do mês em que for admitido;

3.º Pagar a importância de 2\$50 por cada exemplar deste regulamento;

4.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos, dos quais só poderão escusar-se por motivos plenamente justificados;

5.º Observar, cumprir e fazer cumprir o que preceitua o presente regulamento.

§ 1.º Todos os sócios inscritos anteriormente à data da entrada em vigor do presente regulamento pagarão um suplemento de jóia correspondente à diferença entre a que pagaram e a que pagariam se fossem admitidos sócios depois da vigência deste regulamento.

§ 2.º A fim de estabelecer a cotização a pagar pelos sócios inscritos anteriormente à data da entrada em vigor deste regulamento, nos termos a que se refere o n.º 2.º deste artigo, procurar-se-á a idade do sócio na data da inscrição.

Art. 14.º O pagamento de cotas e outros débitos dos sócios será feito por meio de descontos nas folhas de pagamento ou recibos e pagas sempre directamente na sede quando não tenham vencimento por qualquer conselho administrativo ou repartição do Estado, podendo neste caso manter uma conta corrente ou enviar as respectivas importâncias por carta registada.

§ 1.º Aos sócios que tiverem vencimento mensal serão descontadas tantas cotas ou prestações quantos forem os sábados contidos no respectivo mês.

§ 2.º As cotas e jóias dos sócios aderentes extraordinários serão descontadas nas férias ou vencimentos dos sócios proponentes.

§ 3.º As cotas e outros débitos que não forem pagos nas épocas próprias serão agravados do juro de 1 por cento ao mês.

#### CAPÍTULO V

##### Penalidades

Art. 15.º Perdem todos os direitos de sócio:

1.º Os que não efectuarem os seus pagamentos de harmonia com o que estabelecem os artigos 7.º e 14.º do presente regulamento;

2.º Os que praticarem actos desprimorosos atentatórios do bom nome da instituição;

3.º Os que por palavras ou por qualquer forma prejudiquem os interesses da mesma;

4.º Os que voluntariamente tenham sido autores ou cúmplices da morte de qualquer sócio;

5.º Os que receberem ou pretenderem receber ilegitimamente quaisquer quantias ou valores da instituição.

§ 1.º Para efeitos do que estabelece o n.º 1.º deste artigo, todo o sócio que esteja em débito de dois meses de cotização ou prestação de jóia, ou ambas as cousas, será avisado por escrito, sendo eliminado se não efectuar o pagamento do seu débito no prazo de trinta dias, a contar da data do aviso, o qual será comunicado em carta registada, não podendo porém alegar a falta de recepção do aviso para impugnar a resolução eliminatória.

§ 2.º A eliminação dos sócios motivada pelo que dispõe o n.º 1.º deste artigo é da competência da direcção, mas quando motivada pelo que estabelecem os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º é da exclusiva competência da assemblea geral, só podendo porém efectuar-se, no que se refere ao n.º 4.º, depois de prévio julgamento e condenação nos tribunais competentes, permitindo-se aos incriminados a máxima latitude para a sua defesa.

#### CAPÍTULO VI

##### Subsídios

Art. 16.º Os sócios adquirem direito a legar integralmente os subsídios que escolherem depois de decorridos

cinco anos de inscritos, mas ao fim de cada ano adquirirão direito a legar 20 por cento daquele subsídio até ao limite subscrito.

§ único. Exceptuam-se do que dispõe este artigo os sócios inscritos anteriormente à data da publicação do decreto-lei n.º 21:810, de 29 de Outubro de 1932, os quais têm direito a legar o subsídio integral depois de um ano de inscritos.

Art. 17.º A entrega de subsídios far-se-á a quem de direito, após a data da comunicação escrita do falecimento do sócio, acompanhada da respectiva certidão de óbito, nas condições seguintes:

1.º O subsídio será pago, na data que a direcção determinar, à pessoa ou pessoas a quem o sócio tenha designado por declaração escrita, autenticada com a sua assinatura ou a de outrem, a seu rogo, e as de duas testemunhas, consideradas idóneas pela direcção, podendo ser sócios da instituição, as quais abonarão a autenticidade da assinatura do declarante e a legalidade da sua resolução;

2.º No caso de não haver declaração será o subsídio pago aos herdeiros do socio falecido, que para tal fim se habilitarão devidamente, nos termos e nas condições exarados no estatuto da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha;

3.º Os sócios podem livremente legar o subsídio a quem o desejarem, incluindo corporações, sociedades ou instituições, salvo o que estabelece o número seguinte;

4.º Não tem direito a receber o subsídio quem fôr judicialmente reconhecido autor voluntário ou cúmplice da morte do sócio;

5.º Não tendo sido reclamado o subsídio no prazo de um ano a contar da data do falecimento do sócio, reverterá o mesmo a benefício dos fundos da instituição;

6.º Sobre os subsídios a pagar não poderão incidir penhores, hipotecas ou qualquer espécie de compromisso, ficando no entanto sujeitos ao pagamento dos débitos dos sócios falecidos à instituição ou à Caixa Económica.

§ 1.º A declaração a que se refere o n.º 1.º deste artigo será entregue na secretaria da instituição sempre mediante recibo, a que será aposto o selo branco e que poderá ser passado num duplicado autêntico da mesma declaração se o interessado assim o desejar, devendo ser numerada, registada e arquivada para os devidos efeitos. Esta declaração, que pode ser aberta ou fechada em *enveloppe* próprio fornecido pela direcção, lacrado e com sinete aposto, resultará de nulo efeito se não fôr recebida na secretaria da instituição até cinco dias antes pelo menos da data do falecimento do sócio, salvo quando a morte tenha sido ocasionada por acidente.

§ 2.º As declarações podem ser retiradas ou substituídas sempre que os sócios assim o entendam, mas, em qualquer dos casos, sempre mediante documento comprovativo desse acto, devendo a direcção determinar as disposições necessárias para estabelecer a legitimidade dessa acção, quer seja produzida pelo próprio ou a seu mandado.

## CAPÍTULO VII

### Fundos

Art. 18.º Os fundos da Previdência dos Arsenalistas de Marinha dividem-se:

- 1.º Fundo permanente;
- 2.º Fundo disponível;
- 3.º Fundo de reserva.

Art. 19.º O Fundo permanente, que constitue o Fundo de garantia da instituição, não deve ser inferior às suas reservas matemáticas e é constituído:

- 1.º Pelas jóias dos sócios;

2.º Por 50 por cento do saldo anual do Fundo disponível;

3.º Pelas quantias prescritas a favor da instituição;

4.º Pela parte do rendimento líquido da Caixa Económica, quando exista, determinada pelo respectivo regulamento;

5.º Pelos donativos e receitas extraordinários que, por disposição deste regulamento, não devam pertencer ao Fundo disponível.

Art. 20.º O Fundo disponível destina-se a satisfazer os encargos da instituição e é constituído:

1.º Pelas cotas dos associados;

2.º Pelo rendimento dos Fundos permanente e de reserva;

3.º Pela parte do rendimento líquido da Caixa Económica, quando exista, fixada pelo regulamento respectivo;

4.º Pelos juros provenientes da capitalização do Fundo disponível;

5.º Por quaisquer outras receitas não especificadas.

Art. 21.º O Fundo de reserva destina-se a satisfazer os encargos eventuais, devidamente justificados, ou à realização de operações legais, efectuadas em benefício dos sócios e da instituição, e é constituído:

1.º Pelos subsídios não reclamados;

2.º Por 50 por cento do saldo anual do Fundo disponível.

§ único. Quando o Fundo disponível esteja esgotado ou seja insuficiente, o Fundo de reserva contribuirá com a importância necessária para o pagamento de subsídios.

Art. 22.º Como meio de aumentar as suas receitas normais, pode a Previdência associar-se com a Caixa de Pensões para o estabelecimento de uma Caixa Económica, destinada a fazer empréstimos aos associados respectivos, nos termos do regulamento que a assemblea aprovar. Os lucros da Caixa Económica serão repartidos proporcionalmente ao capital com que cada uma das instituições tiver concorrido para esse fim, capital que não poderá exceder o Fundo de reserva respectivo.

§ único. Quando exista Caixa Económica, poderão as receitas do Fundo disponível ser nela depositadas à ordem da direcção, se esta o julgar conveniente, nos termos do artigo 28.º do decreto-lei n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, vencendo, pelo menos, juro idêntico ao que vencerem os depósitos à ordem na mesma Caixa, até o limite fixado para esse fim pela assemblea geral, juro que nunca poderá ser inferior ao que venceria na Caixa Económica Portuguesa.

## CAPÍTULO VIII

### Corpos gerentes

Art. 23.º A Previdência dos Arsenalistas de Marinha terá contabilidade própria, e a sua reorganização, seguimento, administração, cobrança, pagamentos e tudo a que se refere este regulamento continuarão a cargo da Caixa de Pensões do Arsenal da Marinha, por intermédio dos seus corpos gerentes, mas por forma a que as suas contabilidades sejam completamente distintas e que os fundos de uma instituição se não confundam com os da outra. Dos fundos de uma instituição não poderão sair verbas para pagamento das despesas da outra.

§ único. No caso de a Caixa de Pensões, em qualquer altura, entender deixar a gerência da Previdência dos Arsenalistas de Marinha, os sócios desta última reunirão em assemblea geral, por direito próprio, e, estando representada, pelo menos, a décima parte dos sócios, mas não sendo os presentes em número inferior a vinte e um, resolverão o caminho a seguir, que não pode ser outro senão eleger gerência própria.

Art. 24.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios a que se referem as alíneas a), b) e c) do ar-

tigo 4.º dêste regulamento que estejam no gôzo dos seus direitos sociais.

§ 1.º O sócio considera-se no gôzo dos seus direitos sociais um ano após a data da sua inscrição e depois de ter pago as cotas correspondentes a doze meses e a respectiva jóia.

§ 2.º O direito de voto só poderá ser usado pelos sócios maiores ou emancipados.

Art. 25.º A direcção compete, de um modo especial, o seguinte:

1.º Aplicar as receitas da Previdência na compra de títulos do Estado;

2.º Depositar, a fim de não perder as vantagens da capitalização, as receitas da Previdência;

3.º Não ter em cofre quantia superior a 200\$;

4.º Procurar aumentar as receitas;

5.º Abrir as declarações dos sócios, quando fechadas e lacradas, depois do seu falecimento, em face do respectivo duplicado, depois levantando para isso um auto, que será assinado por todos os presentes a êste acto, e que arquivará, juntando-se-lhe todos os documentos que ao mesmo digam respeito, com que se organizará o respectivo processo;

6.º Apreciar os documentos apresentados pelos herdeiros dos sócios e lançar-lhes o respectivo despacho;

7.º Entregar a importância a pagar em consequência da declaração ou após terem decorrido os respectivos éditos;

8.º Fazer elaborar e afixar mensalmente um balancete por onde se verifique o estado financeiro da instituição;

9.º Fiscalizar a rigorosa execução de quanto se contém no artigo 11.º do presente regulamento;

10.º Publicar durante o primeiro trimestre de cada ano os mapas necessários em que fique discriminado com clareza o seguinte:

a) Saldos do ano anterior;

b) Importância recebida de jóias;

c) Idem de cotização;

d) Idem proveniente da venda de exemplares do regulamento;

e) Importância despendida com o pagamento de subsídios;

f) Idem com despesas de funcionamento;

g) Saldos que passam para o ano seguinte e qual a sua situação;

h) Relação nominal dos sócios existentes;

i) Idem de sócios falecidos;

j) Idem, por idades de cada um dêles, tanto falecidos como existentes;

l) Relação das pessoas a quem foram pagos os subsídios e as importâncias que cada uma delas recebeu;

m) Quaisquer outros esclarecimentos que a gerência entenda dever publicar como elementos de interesse e estatística.

§ 1.º Os elementos fornecidos pelas alíneas h), i), j) e l) do n.º 10.º dêste artigo constituem a base do estudo para a constituição das reservas matemáticas.

§ 2.º De um modo geral, à direcção e a cada um dos seus componentes incumbem as atribuições normais do seu mandato, mais largamente discriminadas no estatuto da Caixa de Pensões.

Art. 26.º Nos termos da base 20.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:810, a Intendência do Arsenal da Marinha dispensará de todo o serviço os indivíduos, seus dependentes, que forem eleitos presidente e tesoureiro da direcção, durante toda a duração do seu mandato.

Art. 27.º A fiscalização administrativa da instituição é exercida pelo conselho fiscal, cujas atribuições estão estabelecidas no estatuto da Caixa de Pensões.

## CAPÍTULO IX

### Dissolução

Art. 28.º A dissolução da Previdência dos Arsenalis-tas de Marinha só poderá ter lugar por deliberação da assemblea geral, convocada para tal fim, quando a receita não seja suficiente para atender aos encargos.

§ único. A assemblea geral para dissolução será constituída, pelo menos, por dois terços dos sócios existentes.

Se a assemblea geral não reunir nesta primeira convocação por falta do necessário número de sócios, reunirá em segunda convocação com a presença de, pelo menos, um têrço dos sócios existentes.

Se, ainda por falta de número, não funcionar nesta segunda convocação, poderá então deliberar com qualquer número em terceira convocação.

## TABELA

Das cotas semanais e das jóias a pagar por cada 1.000\$ de subsidio que o sócio constituir, nos termos do n.º 2.º do artigo 7.º do presente regulamento

Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota	Idade	Jóia	Cota
Até 18	5\$40	\$20	29	8\$70	\$30	40	12\$00	\$45	51	15\$30	\$70	62	18\$60	1\$20
19	5\$70	\$25	30	9\$00	\$30	41	12\$30	\$45	52	15\$60	\$75	63	18\$90	1\$25
20	6\$00	\$25	31	9\$30	\$30	42	12\$60	\$45	53	15\$90	\$75	64	19\$20	1\$35
21	6\$30	\$25	32	9\$60	\$35	43	12\$90	\$50	54	16\$20	\$80	65	19\$50	1\$40
22	6\$60	\$25	33	9\$90	\$35	44	13\$20	\$50	55	16\$50	\$85	66	19\$80	1\$50
23	6\$90	\$25	34	10\$20	\$35	45	13\$50	\$55	56	16\$80	\$90	67	20\$10	1\$55
24	7\$20	\$25	35	10\$50	\$35	46	13\$80	\$55	57	17\$10	\$90	68	20\$40	1\$65
25	7\$50	\$25	36	10\$80	\$40	47	14\$10	\$60	58	17\$40	\$95	69	20\$70	1\$75
26	7\$80	\$30	37	11\$10	\$40	48	14\$40	\$60	59	17\$70	1\$00	70	21\$00	1\$85
27	8\$10	\$30	38	11\$40	\$40	49	14\$70	\$65	60	18\$00	1\$10	-	-	-
28	8\$40	\$30	39	11\$70	\$40	50	15\$00	\$65	61	18\$30	1\$15	-	-	-

Nota.— Nos casos em que o produto seja inferior à dezena de centavos, arredondar-se-á para a dezena imediatamente superior.

Êste regulamento foi aprovado em sessão de assemblea geral realizada em 22 de Novembro de 1932.

Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.